



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 149:

Torna extensivo aos serviços dos corpos administrativos o regime preceituado nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 45 003, que determina que sejam elaborados por processo mecanográfico as folhas e os recibos de vencimento e outros abonos dos servidores do Estado.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 038:

Altera para 300 000\$ o limite dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa, fixado no n.º 1.º da Portaria n.º 19 720.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 150:

Aprova, para ratificação, o Acordo complementar do Acordo franco-português de 30 de Outubro de 1956, relativo às prestações familiares dos trabalhadores migrantes.

Decreto-Lei n.º 46 151:

Aprova, para ratificação, o Acordo complementar da Convenção Geral entre Portugal e a França, assinada em 16 de Novembro de 1957, relativa à segurança social.

vendo observar-se, sempre que se use de tal faculdade, as disposições seguintes.

Art. 3.º Os funcionários, assalariados e pensionistas poderão figurar nas folhas e recibos com o nome abreviado, continuando, porém, a assinatura dos recibos a ser feita com o nome que conste do bilhete de identidade.

Art. 4.º Compete aos serviços a que está adstrito o pessoal fornecer ao serviço mecanográfico, dentro dos prazos estabelecidos, todos os elementos que possam influir nos abonos a processar e respectivos descontos.

Art. 5.º Das relações de descontos para a Caixa Geral de Aposentações, Cofre de Previdência do Ministério das Finanças e outros organismos de previdência constarão apenas as alterações em relação ao mês anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 46 149

Considerando a simplificação que resulta do regime que, pelos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, foi prescrito para os serviços do Estado;

Tornando-se conveniente adoptar nos serviços dos corpos administrativos que atingiram considerável desenvolvimento o sistema mecanográfico de elaboração de folhas e recibos de remunerações certas do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime preceituado nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, é tornado extensivo aos serviços dos corpos administrativos.

Art. 2.º É autorizada a elaboração por processo mecanográfico das folhas e recibos de remunerações certas do pessoal e dos pensionistas dos corpos administrativos, bem como dos documentos que acompanham as folhas, de-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Portaria n.º 21 038

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alterado para 300 000\$ o limite fixado no n.º 1.º da Portaria n.º 19 720, de 21 de Fevereiro de 1963, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa.

2.º Durante o mesmo ano económico não podem, porém, ser emitidos a favor de cada pessoa certificados de aforro cujos valores faciais ultrapassem 150 000\$.

3.º Para efeito dos limites a que se referem os números anteriores, não são abrangidos os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem aqueles que advie-

rem aos seus titulares em resultado de sorteios ou lhes forem atribuídos como prémios.

4.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além dos limites fixados nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 46 150

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo complementar do Acordo franco-português de 30 de Outubro de 1958, relativo às prestações familiares dos trabalhadores migrantes, cujos textos, em francês e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Avenant à l'Accord franco-portugais du 30 octobre 1958 relatif aux prestations familiales des travailleurs migrants.

Le Gouvernement français et le Gouvernement portugais, animés du désir d'améliorer le sort des familles demeurées dans l'un des deux pays et dont le chef est occupé dans l'autre, ont décidé d'apporter à l'article 1.º de l'Accord du 30 octobre 1958 relatif aux prestations familiales les modifications suivantes:

ARTICLE 1.º

Le paragraphe 2 de l'article 1.º de l'Accord du 30 octobre 1958 est ainsi complété: «la comparaison envisagée ci-dessus ne peut conduire à fixer le montant des allocations familiales au-dessous d'un taux minimum qui sera fixé par les autorités compétentes des deux pays».

ARTICLE 2

Le texte du paragraphe 5 de l'article 1.º de l'Accord du 30 octobre 1958 est abrogé et remplacé par le texte suivant:

Tout droit aux prestations visées au paragraphe 1.º du présent article prend fin à l'expiration d'un délai

de six ans à compter de la date de la première entrée du travailleur sur le territoire du nouveau pays d'emploi.

ARTICLE 3

1) Le présent avenant est conclu pour la durée d'une année. Il sera reconduit tacitement d'année en année, sauf dénonciation par l'une des parties, qui devra être notifiée à l'autre partie six mois avant l'expiration du terme annuel.

2) Chacune des parties contractantes notifiera à l'autre l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises, en ce qui la concerne, pour l'entrée en vigueur du présent avenant.

Celui-ci prendra effet le premier jour du deuxième mois qui suivra la date de la dernière de ces notifications.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le 16 du mois d'octobre 1964.

Pour le Gouvernement français:

François de Rose.

Pour le Gouvernement portugais:

Franco Nogueira.

Acordo complementar do Acordo franco-português de 30 de Outubro de 1958, relativo às prestações familiares dos trabalhadores migrantes.

O Governo Português e o Governo Francês, desejosos de melhorar a situação das famílias residentes num dos dois países e cujo chefe esteja ocupado no outro, decidiram introduzir as seguintes alterações ao artigo 1.º do Acordo de 30 de Outubro de 1958, relativo às prestações familiares:

ARTIGO 1.º

O parágrafo 2 do artigo 1.º do Acordo de 30 de Outubro de 1958 é completado deste modo: «a comparação supramencionada não pode conduzir à fixação do quantitativo dos abonos de família abaixo de uma taxa mínima a estabelecer pelas autoridades competentes dos dois países».

ARTIGO 2.º

O texto do parágrafo 5 do artigo 1.º do Acordo de 30 de Outubro de 1958 é revogado e substituído pelo texto seguinte:

Todo o direito às prestações a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo cessa ao expirar o prazo de seis anos, a contar da data da primeira entrada do trabalhador no território do novo país de emprego.

ARTIGO 3.º

1) O presente Acordo complementar terá a duração de um ano. Será tacitamente renovado por períodos de um ano, salvo denúncia por uma das partes, que deverá ser notificada à outra parte seis meses antes de expirar o período anual;

2) As partes contratantes notificar-se-ão do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas, no que lhes diga respeito, para a entrada em vigor do presente acordo complementar.

O presente acordo complementar entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da última daquelas notificações.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 16 de Outubro de 1964.

Pelo Governo Português:

Franco Nogueira.

Pelo Governo Francês:

François de Rose.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
9 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

Decreto-Lei n.º 46 151

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo complementar da Convenção Geral entre Portugal e a França, assinada em 16 de Novembro de 1957, relativo à segurança social, cujos textos, em francês e respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Avenant à la Convention générale entre la France et le Portugal signée le 16 Novembre 1957

Le Gouvernement portugais et le Gouvernement français, désireux d'améliorer la situation des familles demeurées dans leur pays d'origine des travailleurs occupés sur le territoire de l'autre pays, ont décidé de compléter la Convention générale entre la France et le Portugal sur la sécurité sociale, signée à Paris le 16 Novembre 1957 et, à cet effet, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Les ayants droit d'un travailleur salarié ou assimilé, portugais ou français, qui résident habituellement dans l'un des deux pays, alors que le travailleur exerce son activité dans l'autre pays, bénéficient des prestations en nature des assurances maladie et maternité.

Les conditions d'ouverture du droit aux prestations en nature sont celles de la législation du pays d'emploi du travailleur; l'étendue, la durée et les modalités du service desdites prestations sont déterminées suivant les dispositions de la législation du pays de résidence de la famille.

ARTICLE 2

Le droit aux prestations visé à l'article précédent prend fin à l'expiration d'un délai de six ans à compter de la

date d'entrée du travailleur sur le territoire du nouveau pays d'emploi.

ARTICLE 3

1) Les prestations en nature servies en vertu des dispositions du présent avenant font l'objet, de la part du régime dont relève l'institution du pays d'emploi, d'un remboursement d'un montant équivalent aux trois quarts des dépenses afférents aux dites prestations;

2) Les dépenses visées à l'alinéa 1) ci-dessus sont calculées sur des bases forfaitaires;

3) Les autorités administratives compétentes françaises et portugaises peuvent, dans un souci de simplification, décider d'un commun accord qu'aucun remboursement ne sera effectué entre les institutions des deux pays.

ARTICLE 4

Pour les travailleurs portugais et français occupés dans l'un des deux pays à la date de l'entrée en vigueur du présent avenant, cette date constitue le point de départ du délai prévu à l'article 1 ci-dessus.

ARTICLE 5

Les modalités d'application du présent avenant seront fixées par un arrangement administratif à intervenir entre les autorités administratives compétentes des deux pays.

ARTICLE 6

1) Le présent avenant est conclu pour la durée d'une année. Il sera reconduit tacitement d'année en année, sauf dénonciation par l'une des parties, qui devra être notifiée à l'autre partie six mois avant l'expiration du terme annuel.

2) Chacune des parties contractantes notifiera à l'autre l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises, en ce qui la concerne, pour l'entrée en vigueur du présent avenant.

Celui-ci prendra effet le premier jour du deuxième mois qui suivra la date de la dernière de ces notifications.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le 16 du mois d'octobre 1964.

Pour le Gouvernement portugais:

Franco Nogueira

Pour le Gouvernement français:

Comte François de Rose

Acordo complementar da Convenção Geral entre Portugal e a França assinada em 16 de Novembro de 1957

O Governo Português e o Governo Francês, desejosos de melhorar a situação das famílias residentes no país de origem dos trabalhadores ocupados no território do outro país, decidiram completar a Convenção Geral entre Portugal e a França sobre segurança social, assinada em Paris a 16 de Novembro de 1957, e, para tal efeito, concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os familiares de um trabalhador salariado ou equiparado, português ou francês, que residam normalmente num dos dois países, quando o trabalhador exercer a sua acti-

vidade no outro país, beneficiam das prestações em espécie dos seguros de doença e maternidade.

As condições de abertura do direito às prestações em espécie são as previstas pela legislação do país de emprego do trabalhador; a extensão, a duração e as modalidades do serviço das mesmas prestações são determinadas de acordo com as disposições da legislação do país de residência da família.

ARTIGO 2.º

O direito às prestações previsto no artigo anterior cessa no final de um prazo de seis anos, a contar da data da entrada do trabalhador no território do novo país de emprego.

ARTIGO 3.º

1) As prestações em espécie concedidas nos termos das disposições do presente acordo complementar dão origem, por parte do regime de que depende a instituição do país de emprego, ao reembolso de quantitativo equivalente a três quartos das despesas respeitantes às citadas prestações;

2) As despesas consideradas no parágrafo 1) deste artigo são calculadas em bases convencionais;

3) As autoridades competentes francesas e portuguesas podem, no intuito de simplificação, decidir de comum acordo que não seja efectuado qualquer reembolso entre as instituições dos dois países.

ARTIGO 4.º

Relativamente aos trabalhadores portugueses e franceses ocupados num dos dois países na data da entrada em vigor do presente acordo complementar, será contado a partir

desta mesma data o prazo previsto no artigo 1.º do presente acordo.

ARTIGO 5.º

As modalidades de aplicação do presente acordo complementar serão estabelecidas num acordo administrativo a celebrar entre as autoridades administrativas competentes dos dois países.

ARTIGO 6.º

1) O presente acordo complementar terá a duração de um ano. Será tácitamente renovado por períodos de um ano, salvo denúncia por uma das partes, que deverá ser notificada à outra parte seis meses antes de expirar o período anual;

2) As partes contratantes notificar-se-ão do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas, no que lhes diga respeito, para a entrada em vigor do presente acordo complementar.

O presente acordo complementar entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da última daquelas notificações.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 16 de Outubro de 1964.

Pelo Governo Português:

Franco Nogueira

Pelo Governo Francês:

François de Rose

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
9 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.